

**III COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO E PROCESSO PENAL DO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS PENAS - ICP**

MEMORIAL DA PARTE RECORRIDA

EQUIPE Nº 04

ÍNDICE

1	BREVE HISTÓRICO DOS FATOS	2
2	PRELIMINARES	3
2.1	DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.....	4
2.1.1	Da competência em razão da função.....	4
2.1.2	Da competência do juízo em razão da matéria para os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro	5
2.2	DA LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA	7
2.2.1	Licitude da prova produzida a partir da quebra de sigilo de dados digitais e telemáticos	7
2.2.2	Licitude da prova produzida a partir da quebra de sigilo de dados bancário.....	9
2.2.2.1	Ausência de sigilo dos dados bancários de contas eleitorais.....	9
2.2.2.2	Preenchimento dos requisitos legais para a quebra de sigilo	10
3	MÉRITO	11
3.1	DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL	12
3.1.1	Da tipicidade da conduta.....	12
3.1.1.1	Da existência de potencialidade lesiva na conduta da Recorrente	12
3.1.1.2	Da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância	14
3.1.1.3	Da existência de dolo específico	14
3.1.1.4	Da existência de finalidade eleitoral	15
3.1.2	Ausência de erro de proibição.....	16
3.1.2.1	Inexistência de desconhecimento sobre a proibição da conduta. Conhecimento prévio das regras de contabilidade eleitoral.....	16
3.1.2.2	O erro de proibição é de natureza evitável	17
3.2	DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA	20
3.2.1.1	Cumprimento da condição especial de funcionária pública exigida pelo tipo	21
3.2.1.2	Presença de vantagem indevida.....	22

3.3	DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	23
3.3.1.1	Da evidente dissimulação do objeto do crime de lavagem de dinheiro	24
3.3.1.2	Inexistência de violação ao princípio da não autoincriminação	25
4	PEDIDO	25

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE MANIPULÓPOLIS-VM**

Autos nº 9873451-66.2022.0.00.0000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE VILA DAS MONTANHAS, por seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer a juntada das inclusas CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, com fundamento no art. 600 do Código de Processo Penal.

Termos em que,

Pede deferimento,

Manipulópolis, 16 de novembro de 2022.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Apelante: Clara Dias Kauani

Apelado: Ministério Público do Estado de Vila das Montanhas

Processo nº 9873451-66.2022.0.00.0000

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Vila das Montanhas,

Colenda Câmara Criminal,

Douta procuradoria,

1. Com a devida vênia, o presente recurso de apelação não merece prosperar, devendo a r. sentença ser integralmente mantida pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1 BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Vila das Montanhas em desfavor da Recorrente CLARA DIAS KAUANI e de MARCO ANTÔNIO GLUFKE SILVA.

3. Segundo consta dos autos, após a publicação de reportagem pelo jornal Folha de Vila das Montanhas, na qual noticiou irregularidades como recebimento de valores em troca de votos em Projetos de Lei e não declaração de valores recebidos a título de doação praticadas pela Recorrente durante sua campanha eleitoral para o cargo de Senadora no ano de 2018 (fl. 05), o Ministério Público requisitou a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos (fl. 06).

4. Em cumprimento à requisição, a Polícia Civil instaurou inquérito policial e realizou diligências preliminares, como a verificação de que MARCO ANTÔNIO era representante de empresa do ramo de educação e de que houve atuação direta da Recorrente nos Projetos de Lei “Educação Livre” e “Tecnologia e Mensalidade”, ambos com ligação direta com o ramo em que MARCO ANTÔNIO atua. Na sequência, tendo em vista as evidentes provas de materialidade de crimes e indícios de autoria, a Autoridade Policial representou ao d. Juízo da

Vara de Inquéritos pelo afastamento do sigilo de dados bancários e telemáticos da Recorrente (fls. 07-11), que foram devidamente deferidos (fls. 12-15).

5. Com o cumprimento das determinações da r. decisão de quebra de sigilo bancário e telemático, verificou-se que a Recorrente recebeu em sua conta bancária pessoal da campanha diversos valores, somando um total de R\$ 10.074,00, porém não os declarou à Justiça Eleitoral. Ademais, por meio de conversas de WhatsApp, foi possível constatar que a Recorrente recebeu o montante de R\$ 726.000,00 de MARCO ANTÔNIO (fls. 20 e 36), sob a condição de votar favoravelmente aos dois projetos de lei mencionados¹, chegando inclusive a escrever a seguinte frase em mensagem após sua eleição: “... E pode contabilizar um voto em sentido favorável nos 2 PL, hein? Hahaha” (fl. 21). Por fim, como forma de esconder este pacto ilícito entre o público e o privado – que a própria Recorrente combatia falsamente em sua campanha eleitoral –, declarou este valor à Justiça Eleitoral como doação de campanha, conseguindo assim escamotear sua origem criminoso (fl. 40).

6. Diante destes fatos, o Ministério Público denunciou a Recorrente pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), falsidade ideológica eleitoral (art. 350 da Lei nº 4.737/65) e lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613/98) e MARCO ANTÔNIO pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal). Requereu, ainda, a condenação da Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

7. O processo teve seu regular trâmite e, ao final, a MM Juíza *a quo* condenou os réus nos exatos termos da denúncia, porém afastou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

8. Irresignada, a Recorrente interpôs recurso de apelação em face da r. sentença. No entanto, conforme será demonstrado a seguir, o presente recurso não merece provimento, devendo a r. sentença condenatória ser integralmente mantida.

2 PRELIMINARES

9. A Defesa da Recorrente arguiu quatro matérias preliminares, porém nenhuma delas deve prosperar.

¹ Na conversa, após enviar comprovante de depósito do valor e receber uma mensagem de agradecimento de Clara, Marco Antônio afirmou: “*Imagina. Vc sabe que pode sempre contar comigo. E espero contar com seu apoio em breve com o projeto, hein?*”. Clara, então, responde: “*Com certeza, querido! Não se preocupe*” (fl. 20 dos autos).

2.1 DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

10. A Recorrente argumenta que o presente processo está eivado de nulidade desde o início, pois o Juízo *a quo* é incompetente para processar e julgar o caso, seja em razão da matéria, seja em razão da pessoa. No entanto, tal argumentação não deve ser acolhida.

2.1.1 Da competência em razão da função

11. A Defesa argumenta que o juízo *a quo* é incompetente em razão da função, pois a Recorrente é detentora do cargo de Senadora da República e, nos termos do art. 102, inc. I, alínea b, da CF, deveria ter sido julgada originariamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Porém, o argumento não se sustenta. Vejamos.

12. Não se nega que a CF estabelece, em seu art. 102, inc. I, alínea b, que os membros do Congresso Nacional devem ser julgados, originariamente, pelo STF, o que se conhece por competência por prerrogativa de função. Ocorre que, com o objetivo de conferir maior racionalidade às regras desta forma de competência, evitando que ela seja utilizada como meio para impedir o célere andamento dos processos por meio da manipulação de cargos eletivos e comissionados, o STF, no julgamento da QO na AP nº 937, optou por aplicar uma interpretação restritiva às condições que levariam uma ação a ser julgada pela instância superior em razão da função.

13. Conforme afirmou o Min. Barroso, em seu voto, “*Assim, parece claro que se o foro privilegiado pretende ser, de fato, um instrumento para garantir o livre exercício de certas funções públicas, e não para acobertar a pessoa ocupante do cargo, não faz sentido estendê-lo aos crimes cometidos antes da investidura nesse cargo e aos que, cometidos após a investidura, sejam estranhos ao exercício de suas funções*” (STF, QO na AP 937. Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/05/2018. p. 14 do voto – grifo nosso).

14. Desta forma, o STF acrescentou mais dois requisitos para que se possa afirmar a presença da competência por prerrogativa de função: o indivíduo que exerce função política prevista no art. 102 da CF deve ter cometido o crime: **i)** no exercício do cargo e **ii)** em razão do cargo (*propter officium*).

15. No caso, apesar de CLARA DIAS ser, atualmente, Senadora da República, e os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro terem sido cometidos em razão deste cargo, quando foram praticados, a Recorrente ainda não se encontrava no exercício do cargo, mas sim em plena campanha eleitoral para tanto. Sendo assim, não está presente o terceiro requisito exigido pelo STF para que se possa falar em competência por prerrogativa de função.

16. Ante o exposto, conclui-se que o juízo *a quo* é o competente para processar e julgar a Recorrente pela prática dos crimes em questão, não devendo prosperar a alegação de nulidade do processo feita pela Defesa.

2.1.2 Da competência do juízo em razão da matéria para os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro

17. A Defesa argumenta, ainda, que o processo está eivado de nulidade por incompetência do juízo *a quo* em razão da matéria, pois, na medida em que exista conexão probatória e teleológica entre o crime do art. 350 do Código Eleitoral (CE), cuja competência é da Justiça Eleitoral, e os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, cuja competência é da Justiça Comum, deve prevalecer a primeira, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal, do art. 78, inc. IV, do Código de Processo Penal e do art. 35, inc. II do Código Eleitoral, e atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, estabelecido no julgamento do Inq. nº 4435/DF.

18. Aqui, não se nega que a Justiça Eleitoral seja, efetivamente, a prevalente para processar e julgar os crimes eleitorais e seus conexos, mas sim que, no caso em questão, exista verdadeira conexão entre o crime de falsidade ideológica eleitoral e os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

19. De acordo com o art. 76 do CPP, existe conexão quando, dentre outras hipóteses, as infrações penais forem praticadas umas para facilitar ou ocultar as outras ou conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas (inc. II – conexão teleológica) e quando a prova de uma infração influir na prova da outra infração (inc. III – conexão probatória). (PACELLI, 2019, p. 365-366).

20. No presente caso, porém, o crime de falsidade ideológica eleitoral não guarda relação de conexão com os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, como estabelecido, inicialmente, na denúncia. Com relação à hipótese de conexão teleológica, essa conclusão é evidente. Enquanto a falsidade ideológica se perfaz pela conduta de ausência de declaração de valores recebidos a título de doação pela Recorrente à Justiça Eleitoral, a corrupção passiva e a posterior lavagem de dinheiro estão presentes porque a Recorrente recebeu vantagem indevida em sua conta bancária e, posteriormente, declarou a quantia como se fosse doação regular de campanha. Em outras palavras, enquanto a falsidade apresentou-se com a não declaração de valores, a corrupção e a lavagem se apresentaram exatamente com o

oposto (recebimento e posterior declaração). Não há, portanto, a necessária relação de dependência entre os crimes para afirmar a conexão teleológica.

21. Por sua vez, a conexão probatória também se mostra inexistente. As provas utilizadas para demonstrar o crime de falsidade ideológica eleitoral são a planilha de movimentações bancárias (fls. 35-38) e as posteriores declarações de doações de campanha (fls. 39-41), que, uma vez comparadas, demonstram a inexistência de indicação de valores na segunda. Em contrapartida, as provas principais para os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro são as conversas entre a Recorrente CLARA DIAS e o réu MARCO ANTÔNIO (fls. 20-22), o comprovante de transferência do valor (fl. 20) e a indicação deste valor como doação de campanha (fl. 40). Reparem, Excelências, que é plenamente possível excluir dos autos as provas utilizadas para comprovar os crimes de corrupção passiva e lavagem sem que esta exclusão influencie na prova do crime de falsidade eleitoral, e vice-versa. Sendo assim, as provas para os crimes não influenciam uma na outra.

22. Nem se argumente que as declarações de doações de campanha foram utilizadas para demonstrar tanto a falsidade quanto a lavagem de dinheiro, pois, em que pese o documento realmente seja o mesmo para ambas, ele é interpretado do ponto de vista probatória de formas absolutamente diversas. Para a falsidade, ele demonstra que valores não estão ali indicados, enquanto que para a lavagem ele demonstra valor que está ali indicado. Ou seja, não há que se falar em risco de interpretação conflitante por órgãos da Justiça sobre a mesma prova, razão última para que casos sejam considerados conexos e julgados pelo mesmo órgão judicial.

23. Em conclusão, não há conexão entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e o crime eleitoral e, conseqüentemente, o juízo *a quo* não é incompetente para processar e julgar os primeiros e, quanto a eles, o presente processo não está eivado de nulidade.

24. Por outro lado, tendo em vista que o crime de falsidade ideológica eleitoral é um crime de natureza eleitoral, entende-se que ele deveria ser julgado pela justiça especializada, nos termos dos art. 35, inc. II, do Código Eleitoral. Entretanto, destaca-se que, uma vez declarada a incompetência da Justiça Comum, em face de economia processual, o órgão competente da Justiça Eleitoral pode concluir pela validade dos atos decisórios já proferidos e, ao fim e ao cabo, manter a r. sentença condenatória em face da Recorrente. Esse entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, é o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. **Posteriormente, passou a admitir a possibilidade**

de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento (STF, AgR no REExt 464.894/PI, 2ª T., Rel. Min. Eros Grau, j. 15.08.2008 – grifo nosso)²

25. Ante o exposto, não há que se falar em nulidade do presente processo em razão da incompetência do juízo para processar e julgar os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro pela ausência de conexão com o crime eleitoral. Por outro lado, com relação ao crime eleitoral, apesar de se reconhecer a incompetência do juízo *a quo*, devendo ser declarada a nulidade, em nome da economia processual, devem ser ratificados todos os atos decisórios praticados nos presentes autos.

2.2 DA LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA

26. Além da absoluta regularidade do processo, também as provas produzidas ao longo da investigação e da instrução cumpriram com os requisitos legais, não existindo espaço para falar em ilicitude da prova.

2.2.1 Licitude da prova produzida a partir da quebra de sigilo de dados digitais e telemáticos

27. Não há que se contestar a licitude das provas produzidas a partir do afastamento do sigilo de dados digitais e telemáticos da Recorrente, pois, conforme será demonstrado a seguir, a medida foi devidamente autorizada pelo M.M. Juiz da Vara de Inquéritos, de modo que a decisão cumpriu com os requisitos exigidos por lei.

28. O art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) disciplina a possibilidade de fornecimento de dados digitais e telemáticos, por parte do responsável pela sua guarda, a requerimento do juiz, desde que sejam cumpridos determinados requisitos, mais especificamente: (i) fundados indícios da ocorrência do ilícito; (ii) justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e (iii) período ao qual se referem os registros.

29. Conforme corretamente argumentado na r. decisão, foram verificados fundados indícios de prática de crime, tais como denúncias de não declaração de verbas para a campanha e pagamento de vantagem indevida de MARCO ANTÔNIO para a Recorrente em troca de votos em projetos de lei, denúncias estas confirmadas posteriormente com a verificação de que MARCO ANTÔNIO era representante da empresa Bem Educado Ltda., do ramo pedagógico, e,

² No mesmo sentido, o seguinte julgado: STF, HC n. 83.006/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18.06.2003.

por coincidência, que a Recorrente votou favoravelmente em dois projetos de lei que beneficiavam diretamente a empresa do corréu (fls. 05-08). Estes fatos constituem fundamento suficiente para a representação e autorização da quebra de sigilo, a fim de que fossem apuradas informações suficientes para aferir a autoria e a materialidade delitiva da conduta.

30. Além disso, a decisão demonstrou que a gravidade em concreto dos crimes imputados à Senadora justificou a intervenção em direito fundamental de sigilo das comunicações e dos dados informáticos, restando atendidos todos os requisitos legais para a autorização da cautelar. A este respeito, cabe trazer análise à luz do juízo de proporcionalidade: em primeiro lugar, a medida se mostra adequada, útil, para promover a investigação dos crimes, pois somente com os dados de conteúdo digitais seria possível constatar verdadeiro pacto espúrio entre a Recorrente e o corréu, por meio de conversas, fotos, vídeos. Em segundo lugar, também se mostra necessária, pois não foi possível cumprir o objetivo por meio das diligências realizadas anteriormente à quebra do sigilo, tal qual demonstrado pela Autoridade Policial (fl. 09) e corretamente apontado pela r. decisão (fl. 13). Por último, a medida é proporcional em sentido estrito, a partir do sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido – a privacidade da Recorrente – e a importância da realização do direito que com ele colide, que fundamentou a adoção da medida – a devida investigação das condutas praticadas por ela.

31. Nem se argumente que referido dispositivo legal não autoriza o afastamento do sigilo de dados digitais e telemáticos, pois sua constitucionalidade no que diz respeito à exceção para afastamento do sigilo dos dados informáticos já foi devidamente reconhecida pelos Tribunais. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara³:

[...] 5. Os dispositivos que se referem às interceptações das comunicações indicados pelos recorrentes não se ajustam ao caso sub examine. O procedimento de que trata o art. 2º da Lei n. 9.296/1996, cujas rotinas estão previstas na Resolução n. 59/2008 (com alterações ocorridas em 2016) do CNJ, os quais regulamentam o art. 5º, XII, da CF, não se aplicam a procedimento que visa a obter dados pessoais estáticos armazenados em seus servidores e sistemas informatizados de um provedor de serviços de internet. A quebra do sigilo de dados, na hipótese, corresponde à obtenção de registros informáticos existentes ou dados já coletados. **6. Não há como pretender dar uma interpretação extensiva aos referidos dispositivos, de modo a abranger a requisição feita em primeiro grau, porque a ordem é dirigida a um provedor de serviço de conexão ou aplicações de internet, cuja relação**

³ Também a doutrina segue esse entendimento: “Na falta de disposições legais próprias, resta aplicar, por analogia, as normas procedimentais mais próximas, na forma do art. 4º da LINDB e do art. 3º do CPP. A analogia pode ser buscada no art. 240, §1º, do CPP, no art. 22, parágrafo único, do Marco Civil da Internet e no art. 2º da Lei das Interceptações Telefônicas. O art. 240, §1º, do CPP trata da busca e apreensão domiciliar, exigindo ‘fundadas razões’ a autorizarem a medida. A aquisição de dados digitais é uma medida bastante semelhante à busca e apreensão e, inclusive, recebe esse nome em alguns diplomas normativos” (MOURA; BARBOSA, 2021, p. 14).

é devidamente prevista no Marco Civil da Internet, o qual não impõe, entre os requisitos para a quebra do sigilo, que a ordem judicial especifique previamente as pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada por outros meios. (STJ, RMS 62143, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., j. 10.08.2021 – grifos nossos)

32. Não resta dúvida, portanto, que a r. decisão de quebra de sigilo de dados digitais e telemáticos cumpriu com todos os requisitos exigidos por lei, especificamente pelo art. 22 do MCI, e que as provas produzidas a partir desta medida são lícitas e devem ser mantidas nos autos.

2.2.2 Licitude da prova produzida a partir da quebra de sigilo de dados bancário

33. Tal qual a prova produzida a partir da quebra de sigilo de dados, a prova produzida por meio da quebra de sigilo bancário também é absolutamente lícita, pois (i) as informações da conta eleitoral da Recorrente são públicas e, logo, não requerem quebra de sigilo e, subsidiariamente, (ii) foram preenchidos os requisitos legais para que a quebra do sigilo fosse realizada, razão pela qual, deve ser mantida nos autos. Vejamos detalhadamente.

2.2.2.1 Ausência de sigilo dos dados bancários de contas eleitorais

34. De acordo com o que dispõe o art. 15, §2º da Resolução nº 23.553 de 2017 do TSE⁴:

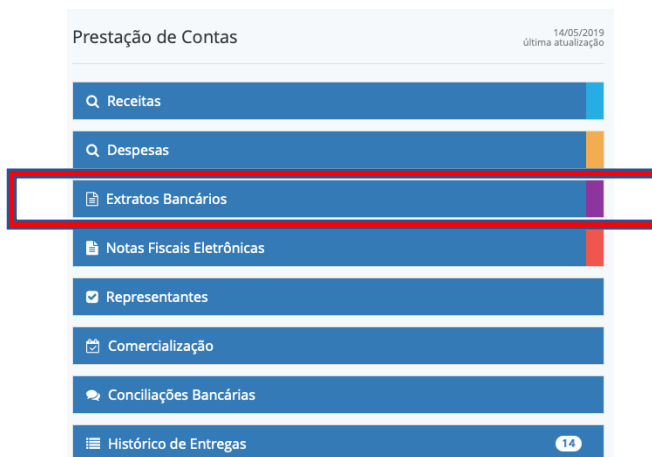
As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações **de natureza pública** que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

35. Ora, se as contas de doação eleitoral não estão submetidas ao sigilo bancário, não há que se falar em ilicitude da medida cautelar.

36. A consulta às informações eleitorais é livre. Sendo o processo eleitoral uma forte expressão democrática, é crucial que haja transparência. Por essa razão, há rígidos procedimentos de prestação de contas, e as informações coletadas podem ser consultados pelo eleitor, por meio da plataforma do TSE de Divulgação de Candidaturas e Contas⁵. Nessa, é possível acessar os extratos bancários de cada candidato, como se observa:

⁴ Dispositivo normativo vigente à época dos fatos.

⁵ Disponível em <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>. Acesso em: 18.08.2022.



Data	Histórico	Operação	CPF/CNPJ Contraparte	C/D	Valor	Banco	Agência/Conta
04/09/2018	TED TRANSFERENCIA ELETR. DISPON	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC. TED) 00000003180438	PAULO ROGERIO MACARI 060.902.348-93	C	RS1.000,00	BCO SANTANDER 33	Ag: 25 Cc: 0000000000100500072
04/09/2018	TED TRANSFERENCIA ELETR. DISPON	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC. TED) 00000003327114	MIRIAN VEIRA SANTOS KRONIA 030.285.128-31	C	RS1.200,00	BCO SANTANDER 33	Ag: 1 Cc: 0000000000106507869
04/09/2018	DEPOSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	LANÇAMENTO AVISADO 00008023174734		C	RS1.000,00		
04/09/2018	DEPOSITO ONLINE	DEPÓSITOS 03129650300194	ELEICAO A F 5 NT SENADOR 31.236.503/0001-94	C	RS1.000,00	BCO BRASIL 1	Ag: 5933 Cc: 000000000000074063
04/09/2018	TARIFA DE FORNECIMENTO CHEQUE	TARIFAS 812470700090403	BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91	D	RS13,20	BCO BRASIL 1	Ag: 5933 Cc: 00000000005010113011
05/09/2018	DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA UTIL	LANÇAMENTO AVISADO 000071120106834		*	RS2.000,00		

37. No caso em questão, os documentos juntados aos autos após a decisão do M.M. Juiz de Direito da Vara de Inquéritos se restringiram à movimentação da conta bancária eleitoral da Recorrente (fls. 35-41), movimentações estas que já estavam acessíveis ao público e, também, não são protegidas pelo sigilo. Com isso, não há que se considerar que tais transações da conta da campanha de CLARA DIAS KAUBANI não há que se falar em qualquer ilicitude na produção da prova.

2.2.2.2 Preenchimento dos requisitos legais para a quebra de sigilo

38. Caso não se entenda pelo caráter público das informações, a prova produzida a partir da quebra de sigilo bancário permanece lícita. Ainda que houvesse necessidade de quebra de sigilo bancário – o que se admite apenas para argumentar – para acesso aos dados da conta da campanha de CLARA DIAS KAUBANI, estão preenchidos os requisitos para determinação dessa medida.

39. Apesar do sigilo de dados bancários ser garantia constitucional, não é garantia absoluta. Nos termos do art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, o sigilo de dados poderá ser afastado “para fins de investigação criminal” (BELLOQUE, 2003, p. 85), desde que por ordem judicial e na forma que a lei estabelecer. No caso de sigilo de dados bancários, a Lei Complementar n. 105/01 estabelece, em seu art. 1º, §4º, que a quebra do sigilo poderá ser decretada quando necessária para a apuração de ilícito penal, e, especificamente no inciso VI,

menciona que a medida pode ser adotada para apurar crimes contra a administração pública. Trata-se, portanto, das exigências comuns a toda medida cautelar, ou seja, a verificação da presença do *fumus commissi delicti* e da proporcionalidade da medida, o que exige que seja medida necessária, adequada e proporcional *strictu sensu*⁶.

40. Sobre a questão, a jurisprudência é clara:

[...]. Tese que encontra respaldo na jurisprudência do STF, consolidada **‘no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal’** [...] (TSE, Ac. de 17.8.2006 no REsp nº 25937, Min. Rel. José Delgado, j. 17/08/2006 – grifo nosso).

41. No caso, não há dúvidas de que os dois elementos estão presentes. Em primeiro lugar, foram realizadas diversas diligências, que não interferiam em garantias fundamentais para investigação da autoria e materialidade do ilícito. O resultado destas foram *“fortes indícios de que, de fato, ambos estariam envolvidos em esquema de corrupção”* (fl. 13) destacado pelo d. Magistrado da Vara de Inquéritos na decisão favorável a representação do Ministério Público.

42. Para além dos fortes indícios de autoria e materialidade constatados, foi extensivamente demonstrada a necessidade da medida, pois, durante o inquérito policial, diversas diligências foram realizadas, porém sem atingirem grandes avanços (fl. 09). A medida também se mostra adequada, uma vez que, para verificar todas as transações não declaradas e entender a extensão do ato criminoso disposto no art. 350 do Código Eleitoral, além de verificar possíveis recebimentos de valores da Recorrente entregues por MARCO ANTÔNIO, era crucial ter acesso às movimentações da conta bancária de sua campanha. Por fim, a medida respeitou a proporcionalidade em sentido *strictu*, uma vez que se preocupou em delimitar temporalmente o período em que a movimentação bancária da Recorrente deveria ser trazida aos autos.

43. Sendo assim, em razão da natureza das informações e do cumprimento dos requisitos legais, resta demonstrada que a prova produzida pela quebra de sigilo bancária é lícita e deve ser mantida nos autos.

3 MÉRITO

44. No mérito, a r. sentença condenatória deve ser integralmente mantida, uma vez que as condutas atribuídas à Recorrentes estão devidamente comprovadas nos autos e são todas típicas, ilícitas e culpáveis dos crimes em questão. Vejamos.

⁶ No mesmo sentido, ensina BALTHAZAR JÚNIOR, 2005, p. 121.

3.1 DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL

45. A Defesa argumenta, em suas razões, que a conduta praticada pela Recorrente de não declarar algumas doações que recebeu para sua campanha não seria típica, ou que, no máximo, ela teria atuado em erro de proibição. Porém, conforme se demonstrará abaixo, ambos os argumentos não devem prosperar.

3.1.1 Da tipicidade da conduta

46. A conduta praticada pela Recorrente, de não declarar doações que recebeu para sua campanha eleitoral, se enquadra no crime previsto pelo art. 350 do Código Eleitoral, razão pela qual deve ser mantida a condenação.

47. O art. 350 do CE tipifica a conduta que corresponde ao tipo penal do art. 299 do CP, com a única diferença de que exige, como elemento subjetivo especial do tipo, a finalidade eleitoral da conduta. Assim, o tipo objetivo do CE estará completo, dentre outras situações, quando o indivíduo, tendo o dever de declarar certa informação em documento público ou particular, não o faz.

48. Tratando especificamente da prestação de contas eleitoral, não há dúvida que o candidato tem o dever de declarar as doações que recebe para sua campanha, conforme dispõe o art. 28 da Lei n. 9.504, e que estas declarações devem constar do formulário de prestação de contas, um documento público.

49. Sendo assim, no caso, não há dúvida de que a conduta praticada pela Recorrente, de entregar suas declarações de prestação de contas sem que constasse as informações sobre algumas doações de campanha que havia recebido, amolda-se no tipo penal. Vale dizer, a Recorrente deixou de indicar (omitiu) no formulário de prestação de contas (documento público) as informações sobre determinadas doações de campanha que recebeu em sua conta bancária (informação que dele deveria constar).

50. A argumentação da Defesa pela atipicidade da conduta, portanto, não deve prosperar.

3.1.1.1 Da existência de potencialidade lesiva na conduta da Recorrente

51. Ao contrário do alegado pela Defesa, a conduta da Recorrente tem potencialidade lesiva. Tal qual o ilícito de falsidade ideológica, o bem jurídico tutelado pelo crime em questão é a fé pública, mais especificamente, a fé pública eleitoral. Esse conceito se

resume na confiança, por parte da sociedade, depositada nos “*objetos, sinais e formas exteriores (moedas, emblemas, documentos) aos quais o Estado atribui um valor probatório qualquer*” (SCALCON, 2022, p. 943). Para tutelar este bem jurídico, o legislador utilizou estrutura de perigo abstrato, o que significa dizer que não é necessário efetivo dano à fé pública, mas basta que, no momento da prática da conduta, exista a potencialidade lesiva, que é caracterizada pela “*aptidão real de se produzir uma futura consequência danosa a bens jurídicos*” (SCALCON, 2022, p. 944). No caso do crime eleitoral, a potencialidade lesiva está na possibilidade da conduta omissiva de enganar os destinatários dos documentos (Justiça Eleitoral, candidatos e eleitores) a que faz referência o tipo penal (GOMES, 2021, p. 231).

52. Esse também é o entendimento dos tribunais. Nesse sentido, o RHC 78502-BA, da 5ª T do STJ, de relatoria do Min. Felix Fischer, aponta que o potencial lesivo independe da sua realização fática.

[...]. I – Segundo a classificação doutrinária, o delito de falsidade ideológica é **crime formal, que se consuma com a prática de uma das figuras típicas previstas**, independente da ocorrência de qualquer resultado ou de efetivo prejuízo para terceiro. II – O bem jurídico protegido pelo tipo do art. 299 do CP é a **fé pública**, tendo por sujeito passivo o Estado.” (STJ, RHC n. 78.502/BA, relator Ministro Felix Fischer, 5ª T., j. 20.2.2018 - grifos nossos).

53. No caso em questão, na medida em que a Recorrente apresentou documentos de prestação de contas sem que neles constassem valores recebidos a título de doação, não há dúvida de que está presente a capacidade de lesionar a fé pública, uma vez que era capaz de convencer a Justiça Eleitoral, os demais candidatos e os eleitores. O fato de que junto a esses documentos tenham sido anexados os extratos bancários não exclui a potencialidade lesiva da conduta, pois os formulários continuam sem preenchimento necessário das informações a respeito daquelas doações. Se a informação dos extratos bancários fosse suficiente para cumprir com a transparência eleitoral e garantir a fé pública, não existiria motivo para exigir o preenchimento desses formulários de prestação de contas.

54. Também não se sustenta o argumento de que não há potencialidade lesiva no comportamento da Recorrente pelo fato de que as declarações seriam, posteriormente, submetidas a checagem pela Justiça Eleitoral, pois compreensão contrária a essa já é pacificada no TSE. Sendo assim, cabe mencionar trecho da ementa do HC nº 060157881:

[...] 3. Quanto à alegação de atipicidade da conduta devido à ausência de finalidade eleitoral e **à necessidade de sujeição das contas a procedimento de fiscalização prévio para apurar o crime de falso**, também não prospera, tendo em vista a posição já firmada por esta Corte Superior de que é possível a caracterização do mencionado delito por ocasião da Prestação de

Contas. [...] (TSE, Habeas Corpus nº060157881, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10/10/2017 - grifos nossos).

3.1.1.2 Da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância

55. Também não se sustenta o argumento da Defesa de que, diante dos valores baixos, sua não declaração geraria resultados insignificantes para o processo eleitoral e para a fé pública. Fato é que a Recorrente deixou de declarar, por dez vezes, doações destinadas à sua campanha. Esse ato, por si só, representa alto potencial lesivo ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, que é a fé pública.

56. Dê início, cabe destacar que é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a fé pública. Nesse sentido, AgRg no AREsp 1134866 / SP, em que se afirmou:

[...] A inserção de assinatura falsa em documento público ou particular caracteriza ilícito material de perigo abstrato e prescinde de resultado concreto ou de finalidade específica (dolo). [...] 2. **O princípio da insignificância não é aplicado aos delitos cujo bem tutelado seja a fé pública** [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 1.134.866/SP, relator Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 10/8/2021 - grifos nossos).

57. Não obstante, é importante dizer que a Resolução nº 23.553/17 do TSE (aplicável à época dos fatos), que dispunha sobre a prestação de contas por candidatos nas eleições, não especificava um limite mínimo de valores a serem declarados, e, por isso, **todas** as quantias são relevantes e devem ser notificadas à Justiça Eleitoral, que deve saber o valor exato que entra nas campanhas eleitorais de cada candidato. Ademais, há que se ressaltar que, mesmo que cada uma dessas doações tenha sido de pequenos valores, a soma destes equivale a R\$ 10.074,00, que, por sua vez, não é nada irrelevante para a Justiça Eleitoral.

58. Por essa razão, resta claro que o princípio da insignificância não deve ser aplicado e a conduta praticada pela Recorrente é dotada de tipicidade objetiva.

3.1.1.3 Da existência de dolo específico

59. A Defesa argumenta ainda que a conduta da Recorrente não seria subjetivamente típica, pois o crime do art. 350 do CE exige, para a configuração do dolo, não só o conhecimento e a vontade de não declarar as informações no documento, mas também a especial intenção de atingir a fé pública, que não se materializou pela alegação da Defesa.

60. Não se nega aqui a necessidade do chamado dolo específico para a configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do TSE⁷. No entanto, é evidente que a Recorrente agiu com a intenção de atingir a fé pública, uma vez que deliberadamente escondeu diversas doações de campanha. Não houve mero esquecimento ou falha de preenchimento, mas sim a deliberada intenção de não informar a Justiça Eleitoral e os demais candidatos e eleitores, o que é suficiente para a configuração do dolo específico.

3.1.1.4 Da existência de finalidade eleitoral

61. Por fim, não há de se falar que a conduta praticada pela Recorrente não possuía os fins eleitorais exigidos pelo tipo. Vejamos.

62. Para a tipificação da conduta, é necessário que esta tenha sido praticada com finalidade eleitoral. Para a doutrina, o termo é amplo e realizar interpretação restritiva seria um erro. Nesse sentido, ensina JOSÉ JAIRO GOMES: *“Como há pouco se consignou, a cláusula “fins eleitorais” apresenta sentido amplo, de modo que tais fins podem ser os mais variados no âmbito das funções da Justiça Eleitoral, não se restringindo a determinado processo eleitoral nem a “eleição” em si”* (GOMES, 2021, p. 233). A jurisprudência também já consolidou entendimento de que a não declaração de doações de campanha na prestação de contas configura o crime do art. 350 do Código Eleitoral, possuindo, por óbvio, a finalidade específica eleitoral. Nesse sentido, é o Ag-REsp nº 977348/SC do TSE⁸:

[...] 3. O recurso especial foi provido pelo então Relator, Min. Gilmar Mendes, ‘para declarar a competência da Justiça Eleitoral e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação penal’, assentado que: (i) ‘a finalidade eleitoral a que se referem os arts. 350 e 354 do Código Eleitoral não exige que o crime tenha sido cometido necessariamente durante o período eleitoral’; e (ii) **‘a falsidade ideológica perpetrada para uso em prestação de contas possui finalidade eleitoral**, ainda que a utilização do falso ocorra em momento posterior à eleição’. [...] (TSE, Ag-REspe nº 977348/SC, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10.10.2017 - grifo nosso)

63. Nesse sentido, pode-se concluir que a omissão de valores na prestação de contas de campanha apresenta a finalidade específica do crime do art. 350 do Código Eleitoral. Desse modo, fica mais do que caracterizado que a conduta da Recorrente tinha o necessário fim eleitoral.

⁷ O julgado do TSE, na HCCrim nº 060015224, explicita esse entendimento: [...] 6. Diante da inexistência do **elemento indispensável** para a caracterização do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, a saber, **o dolo específico** de inserir declaração diversa da que deveria ser escrita com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante na esfera eleitoral, insuperável o reconhecimento da atipicidade da conduta. [...] (TSE, Habeas Corpus Criminal nº 0600015224, Relator(a) Min. Carlos Horbach, j. 01.07.2022). (grifos nossos).

⁸ No mesmo sentido, é o seguinte julgado TSE, CC nº 060073781/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 02.06.2020.

64. Ante todo o exposto, restou evidente a tipicidade, tanto objetiva quanto subjetiva, da conduta da Recorrente, sendo de rigor a manutenção da r. sentença condenatória.

3.1.2 Ausência de erro de proibição

65. Como restou demonstrado acima, é incontestável a tipicidade da conduta de CLARA DIAS KAUVANI ao delito previsto no art. 350, *caput*, do CE. Com o intuito de afastar a responsabilidade da Recorrente pelo referido crime, a Defesa alegou ainda a existência de erro de proibição inevitável, sob o argumento de que tinha dúvida sobre seu dever de declarar as doações arrecadas e, diante desta dúvida, consultou profissional de contabilidade que teria emitido parecer contábil afirmando que não era necessária a declaração daquelas doações, razão pela qual, ao praticar a conduta, o fez sob erro de proibição inevitável, que a isentaria de pena (art. 21, *caput*, do CP).

66. Essa argumentação, porém, não deve prosperar, já que (i) não havia desconhecimento ou mesmo a mencionada dúvida a respeito da proibição da conduta, e, portanto, não há que se falar em erro, subsidiariamente (ii) ainda que se admita a presença do erro de proibição, este é de natureza evitável.

3.1.2.1 Inexistência de desconhecimento sobre a proibição da conduta. Conhecimento prévio das regras de contabilidade eleitoral

67. A premissa básica para que se possa afirmar que um agente atuou em erro de proibição é a de que havia desconhecimento sobre o injusto. Conforme ensina LEITE “*o erro de proibição é a ausência da representação considerada suficiente para atribuir ao sujeito a consciência do injusto de seu atuar*” (LEITE, 2012, p. 336-337), sendo que consciência do injusto é a “*consciência que possui o agente, antes ou durante o seu atuar, de que o fato que pretende realizar é certamente proibido pela ordem jurídica*” (LEITE, 2012, p. 337).

68. No caso em questão, a Recorrente não estava em estado de desconhecimento sobre a proibição de não declarar as doações recebidas para sua campanha, pois anteriormente à campanha eleitoral para o cargo de Senadora, já havia realizado campanha eleitoral e exercia o cargo de Deputada Estadual. Dessa forma, é indubitável que já havia experienciado os trâmites inerentes à contabilidade eleitoral, tendo conhecimento de todos os seus deveres, dentre os quais o principal, que era o de declarar as doações. Ademais, não há notícia de que as contas de sua primeira campanha tenham sido reprovadas ou que tenha ocorrido algum tipo de irregularidade, demonstrando, com toda certeza, o conhecimento do dever mais básico da

prestação de contas, que é o de declarar os valores arrecadados. Por fim, não há qualquer indicativo concreto de que as regras de contabilidade e prestação de contas eleitorais tenham se modificado entre as duas eleições. Assim, é evidente que a Recorrente conhecia seu dever de declarar os valores arrecadados a título de doação de campanha e, por consequência, sabia da proibição penal de não o fazer.

69. No entanto, ainda que se entenda que a Recorrente não tinha o conhecimento seguro, pois se tratava de nova eleição, com regras específicas, estando assim em dúvida sobre seu dever e, conseqüentemente, sobre a proibição penal da não declaração, a dúvida já é suficiente para afirmar a potencial consciência da ilicitude e, por consequência, afastar o erro de proibição. Nesse sentido, ensina ROXIN: “*Existe consciência eventual da antijuridicidade quando o sujeito não tem clara a situação jurídica*”, desde que “*...tenha a possibilidade de desfazer suas dúvidas sobre o injusto*” (ROXIN, 1997, p. 874-875, trad. livre).

70. Portanto, o argumento do erro de proibição não se sustenta já de início, uma vez que a Recorrente tinha conhecimento ou, no mínimo, dúvida, sobre a proibição penal de sua conduta, o que já é suficiente para afirmar a potencial consciência da ilicitude e, por consequência, sua culpabilidade.

3.1.2.2 O erro de proibição é de natureza evitável

71. Na remota hipótese de se entender que a Recorrente efetivamente estava em dúvida sobre a proibição penal de sua conduta e que a dúvida já é suficiente para afirmar a presença do erro de proibição, esse erro é no máximo um erro de proibição evitável, pois a Recorrente não cumpriu com seu dever de se informar e, caso tivesse cumprido, teria atingido a consciência segura do injusto, e, por consequência, atuou de forma culpável.

72. Ao se admitir que, diante de desconhecimento do injusto e de um motivo concreto para se informar, o Estado não pode exigir do agente a abstenção categórica da conduta, mas sim uma norma secundária de natureza informacional (LEITE, 2012, p. 330), surge então o dever a esse agente de se informar para atingir situação de consciência segura do injusto, autorizando, então, o Estado a exigir a abstenção categórica da conduta. Este dever se cumpre com a busca da certeza da proibição jurídica em uma fonte confiável. Caso o agente cumpra com o dever de se informar e atinja a consciência do injusto, é possível exigir a abstenção. Caso o agente não cumpra com o dever de se informar, poderá exigir a abstenção se o hipotético cumprimento levasse à consciência segura do injusto (LEITE, 2012, p. 331).

73. No caso em questão, a Recorrente não cumpriu com o dever de se informar, o que se verifica por duas razões: (i) não há indícios probatórios mínimos de que a Recorrente consultou profissional de contabilidade antes de agir e que essa consulta gerou parecer pela desnecessidade da declaração e (ii) ainda que o referido parecer existisse, não era meio de consulta idôneo para afastar a dúvida.

- (i) Falta de indícios mínimos de que a Recorrente buscou cumprir com o dever de informação

74. No caso em questão, a Recorrente, apesar da suposta dúvida quanto à proibição da conduta de não declarar as doações de campanha, não cumpriu com seu dever de se informar, pois não há prova nos autos de que o tenha feito. A Defesa alega que CLARA DIAS contratou contador externo, ROBERTO PASSOS PRADO, para elaboração de parecer contábil sobre o assunto e que este parecer concluiu pela inexistência do dever de declaração. No entanto, o parecer não foi juntado aos autos, pois alegou-se ataque *hacker*, em que arquivos foram permanentemente apagados do sistema do escritório (fl. 44). Assim, há apenas especulação de seu conteúdo, por meio dos depoimentos de ROBERTO PASSOS PRADO, mas que são inconclusivos quanto ao teor do parecer: *“QUE não sabe precisar por que o parecer foi contratado, mas que estava relacionado com as eleições; QUE não se lembra do seu teor, pois o escritório é muito reconhecido naquela região e que por isso realiza muitos serviços”* (fls. 44-45).

75. Ora, se sequer o parecerista tem conhecimento do conteúdo do suposto parecer, como é possível acreditar que essa consulta realmente ocorreu? Não há prova alguma nesse sentido nos autos. Ao contrário, há simples alegação da Defesa, mas sem o mínimo indício de que esse parecer foi efetivamente elaborado e, principalmente, que sua conclusão foi pela inexistência do dever de declarar.

76. Há que se ressaltar ainda a falta de verossimilhança da versão apresentada pela Recorrente e pela testemunha. Isto porque, tendo em vista o reconhecimento do escritório PASSOS CONTABILIDADE ELEITORAL na região, a narrativa apresentada por CLARA DIAS KAUANI parece, no mínimo, fantasiosa. Em depoimento (às fls. 44-45), Roberto Passos Prado afirmou que *“o escritório é muito reconhecido naquela região e que por isso realiza muitos serviços”*. Dentre esses serviços, destacou a confecção de pareceres contábeis, tal qual contratado pela Recorrente. Nesse contexto, é natural se questionar: como um escritório, prestigiado e contratado para vários serviços, apresentaria a conclusão pela desnecessidade de declaração das doações em somente **um** parecer contábil? Se este posicionamento fosse

realmente defendido pelos pareceristas técnicos da empresa, esse erro não estaria presente em outros pareceres?

77. Excelência, essa narrativa simplesmente não é verossímil, de modo que não há qualquer elemento que indique que a Recorrente foi efetivamente atrás de informação contábil para cumprir com seu dever de se informar diante da dúvida quanto à proibição.

(ii) Suposta fonte de consulta não confiável

78. Porém, ainda que se admita que essa narrativa é verdadeira e que a Recorrente foi buscar informações no escritório contábil PASSOS GESTÃO CONTÁBIL ELEITORAL, contratando parecer que afirmou que não havia obrigatoriedade de declaração dos valores, seu dever informacional não foi cumprido, pois esta fonte não era de caráter confiável.

79. A contabilidade eleitoral é ramo altamente especializado, com princípios e trâmites próprios. Não à toa, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) produz manuais bianualmente sobre o assunto e o TSE lançou cursos sobre prestação de contas eleitorais. Nesse sentido, se manifesta a doutrina: *“os profissionais contábeis deverão possuir um conhecimento maior sobre o assunto, porque algum erro pode acarretar em consequências graves tanto para o candidato quanto para ele próprio”* (REBOUÇAS; et. al., 2018, p. 46 – grifo nosso).

80. Dessa maneira, resta claro que informações confiáveis sobre contabilidade eleitoral devem ser oferecidas por profissionais especializados. O escritório em questão não detém dessa especialização, já que oferece consultoria contábil “em sentido amplo” (fls. 44-45). Logo, não é meio idôneo para obtenção de esclarecimentos sobre a não obrigatoriedade de declaração de doações de campanha.

81. Além disso, mesmo que o escritório de contabilidade possuísse as qualificações necessárias, ainda não seria idôneo, já que, para as prestações de contas de campanha, é obrigatório o aconselhamento de profissional do Direito. Conforme art. 45, § 5º, da resolução nº 23.607 de 2019 do TSE, *“é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas”*. Sendo assim, é imprescindível o conhecimento jurídico para obtenção de informações adequadas relativas à prestação de contas eleitoral e, como consequência, não se pode considerar que a consulta a escritório de contabilidade fosse fonte confiável para se informar.

82. Diante do descumprimento do dever de se informar, resta verificar se, caso tivesse se informado corretamente, a Recorrente teria adquirido a consciência segura do injusto.

A resposta a esta análise hipotética somente pode ser positiva, pois era informação de fácil acesso para a Recorrente. Caso tivesse consultado a legislação e as resoluções do TSE, verificaria a obrigatoriedade de declarar todas as doações de campanha que não constam no rol previsto no art. 9º, §6º da Resolução 23.553 de 2017 do TSE, vigente à época dos fatos. Ademais, caso tivesse consultado a jurisprudência do TSE, também chegaria à mesma conclusão, pois trata-se de jurisprudência pacífica no sentido de que é necessário declarar as doações de campanha. Importante lembrar que poderia ainda ter solicitado que seu advogado ou seu contador de campanha consultassem para ela. Por fim, se tivesse cumprido com seu dever de informação com a contratação de escritório de advocacia eleitoral também teria adquirido a consciência segura da proibição de sua conduta.

83. Portanto, a Recorrente, diante da dúvida, não cumpriu satisfatoriamente com seu dever informacional e, caso tivesse feito o que lhe era possível, teria atingido a consciência do injusto, atuando assim em erro de proibição evitável, de modo que é forçoso concluir que sua condenação deve ser mantida.

3.2 DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

84. A Defesa alega, em suas razões, que a conduta atribuída à Recorrente não seria típica do crime de corrupção passiva. Porém, conforme se demonstrará abaixo, os argumentos para tanto não devem prosperar.

85. De acordo com as provas dos autos, especificamente pelas conversas registradas nas fls. 19-22, pelas movimentações bancárias (fls. 35-38) e pelas declarações de doação de campanha (fls. 39-41), a Recorrente recebeu em sua conta bancária o valor de R\$ 726.000,00 pago por MARCO AURÉLIO, corrêu, em troca de dois votos em projetos de lei, especificamente, o Projeto “Educação Livre” – PL 12E4/2016 e Projeto “Tecnologia e Mensalidade – PL 36U7/2017”. Essa conduta amolda-se perfeitamente ao tipo penal do crime de corrupção passiva (art. 317, CP), razão pela qual a condenação constante da r. sentença deve ser integralmente mantida.

86. Pratica crime de corrupção passiva o funcionário público que solicita ou recebe, para si ou terceiro, vantagem indevida, ainda que esteja fora da função ou antes de assumi-la. No caso, a Recorrente, enquanto candidata a Senadora da República (funcionária pública antes de assumir a função), recebeu em sua conta bancária eleitoral o valor de R\$ 726.000,00 (vantagem indevida) para que votasse em projetos de lei no Congresso Nacional, conforme demonstraram as falas “*Espero contar com seu apoio em breve com o projeto, hein?*” e “*E*

pode contabilizar um voto em sentido favorável nos 2 PL, hein?” (fls. 19-22) em conversas de WhatsApp entre os réus (o chamado pacto de injusto, indicado pela expressão “em razão da função”). Desta forma, não há que se questionar a tipicidade da conduta praticada, como faz a Defesa, e a manutenção da condenação é medida que se impõe.

3.2.1.1 Cumprimento da condição especial de funcionária pública exigida pelo tipo

87. A Defesa argumenta que a Recorrente não poderia cometer o crime de corrupção passiva, pois é delito especial, que exige que o agente detenha a condição de funcionário público, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, e ela, enquanto mera candidata a Senadora, não ostentava essa condição.

88. Este argumento, no entanto, não se sustenta. O Código Penal, em seu art. 327, define funcionário público para efeitos penais. Porém, o tipo penal da corrupção passiva complementa este conceito para abarcar também os funcionários públicos que estão fora da respectiva função ou antes mesmo de assumi-la. Conforme ensina BARBOSA: *“uma interpretação literal ou gramatical do disposto no artigo 317, caput, do CP, tende a se contentar com a mera possibilidade de desempenho futuro da função, abrangendo a figura do candidato”* (BARBOSA, 2021, p. 25). No caso, a Recorrente ostentava a qualidade especial, pois, ao praticar a conduta, estava em plena campanha eleitoral para o cargo de Senadora da República, função pública, nos termos do art. 327 do CP, porém, antes de assumir esta função.

89. Ainda que não se entenda que o candidato a cargo eletivo já pode se enquadrar no conceito de “antes de assumir a função”, não há como negar que candidatos eleitorais desempenham função que, por si só, seria suficiente para a configuração do conceito de funcionário público equiparado, previsto no §1º do art. 327 do CP. Isto porque, antes de assumir a posição de candidato, qualquer cidadão precisa passar por processo de aprovação do registro junto à Justiça Eleitoral. Ademais, uma vez aprovado o registro, passa a ter prerrogativas próprias. Por conta dessas características, BARBOSA defende que *“a função desempenhada pelo candidato, portanto, distingue-se do desempenho de uma função privada”* (BARBOSA, 2021, p. 27).

90. Logo, seja pela complementação do conceito de funcionário público para abarcar também as situações anteriores à assunção do cargo, seja pela natureza pública da posição de candidata eleitoral, não resta dúvida de que a Recorrente tinha a condição de funcionária pública exigida pelo tipo penal do art. 317 do CP.

3.2.1.2 Presença de vantagem indevida

91. A Defesa argumenta, subsidiariamente, que a conduta da Recorrente seria atípica, pois o valor recebido em sua conta bancária teria sido a título de doação eleitoral lícita, o que desconfiguraria a ideia de vantagem indevida, mas simples exercício de cidadania.

92. Porém, também este argumento não deve ser acolhido por Vossas Excelências. A vantagem indevida pode ser conceituada como cruzamento entre as esferas pública e privada em razão do benefício próprio que põe em risco algum direito individual da coletividade (BARBOSA, 2021, p. 81). A corrupção passiva é, assim, a troca da função pública por uma vantagem *privada*. Porém, quando se tratar de vantagem de natureza pública, tal não exclui a corrupção, mas só a admitirá se houver infração de dever funcional (GRECO, TEIXEIRA, 2017, p. 33).

93. Quando se trata especificamente de doação eleitoral de campanha, o critério utilizado para distinguir a atividade democrática lícita de doar e a efetiva vantagem indevida é o de que se as doações realizadas não cumprirem com as regras eleitorais devem ser classificadas como vantagem pessoal e privada e o pagamento em troca da função pública já configura o crime de corrupção (BARBOSA, 2021, p. 91). Quando forem realizadas de forma regular, ainda não está descartada a prática da corrupção. Deve-se verificar se elas são vantagem política/pública, que exigiria a infração do dever funcional para que ficasse configurada a corrupção, ou se qualificam-se como vantagem privada, que não exigiria. Diante desta difícil definição, não há como negar que as doações com finalidades persuasivas, ou seja, aquelas que pretendem influenciar na definição da agenda do candidato e não somente apoiá-lo, não são doações na esfera pública e, por consequência, não exigem a infração de dever funcional para a configuração da corrupção.

94. No caso em questão, apesar da doação ter sido feita de forma regular, a Recorrente não atuou de forma a defender interesses de alguma classe ou grupo de indivíduos de acordo com uma agenda pré-definida, não realizando verdadeiro papel político. Ao contrário, atuou beneficentemente para os interesses exclusivos de um único agente, o corréu, em troca da mencionada doação de R\$ 726.000,00. Assim, por força desta doação é que a Recorrente decidiu votar favoravelmente aos Projetos de Lei, o que configura situação de doação eleitoral persuasiva, que sai da esfera do público e entra na esfera privada. Assim, há relação entre a doação e um futuro ato funcional concreto da Senadora, que foi determinado (e não incentivado) pela primeira. Por consequência, o valor recebido não pode ser considerado mera doação para campanha eleitoral, mas sim verdadeira vantagem privada indevida.

95. Diante disso, preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do crime de corrupção passiva, visto a existência do pacto entre os corrêus, o alinhamento de interesses no voto parlamentar em projetos de lei de interesse da empresa do corrêu, da natureza ilícita do valor transferido a pretexto de doação de campanha e a função pública da ré, requer-se que a condenação em primeira instância seja mantida.

3.3 DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

96. A Defesa alega, em suas razões, que a conduta atribuída à Recorrente não seria típica do crime de lavagem de dinheiro. Porém, conforme se demonstrará abaixo, os argumentos para tanto não devem prosperar.

97. Conforme restou comprovado nos autos, especificamente pelas conversas registradas nas fls. 19-22, pelas movimentações bancárias (fls. 35-38) e pelas declarações de doação de campanha (fls. 39-41), a Recorrente, após receber em sua conta bancária o valor de R\$ 726.000,00 pago por MARCO AURÉLIO, corrêu, em troca de dois votos em projetos de lei, ou seja, verdadeira vantagem indevida, apresentou formulário à Justiça Eleitoral no qual declarou que estes valores seriam oriundos de doação para sua campanha eleitoral, conduta que é típica do crime de lavagem de dinheiro.

98. De acordo com o tipo penal do art. 1º da Lei n 9.613/98, pratica crime de lavagem de dinheiro o indivíduo que, com sua conduta, oculta ou dissimula, dentre outras características, a origem e a natureza de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. No caso, após receber em sua conta bancária o valor de R\$ 726.000,00 a título de pagamento de vantagem indevida da corrupção passiva (valores provenientes de infração penal), a Recorrente declarou à Justiça Eleitoral que referidos valores eram doação eleitoral de campanha (dissimulou a origem destes valores). Portanto, não há dúvida de que mencionada conduta é típica do crime de lavagem de dinheiro.

99. É importante ressaltar que não há proibição legal para a criminalização das hipóteses de autolavagem – a imputação, ao mesmo agente que praticou a infração penal antecedente, do crime de lavagem –, desde que demonstrados atos diversos e autônomos àquele que compõe a prática da infração penal antecedente, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores⁹.

⁹ Julgados do STJ: AgRg no RHC 120936/RN, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16/06/2020; APn 940/DF, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 06.05.2020; APn 923/DF, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/09/2019; APn 856/DF, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/10/2017; REsp

100. No caso, a autonomia entre a conduta que tipifica a corrupção passiva e a conduta que tipifica a lavagem de dinheiro é evidente. Isto porque, em primeiro lugar, a Recorrente recebeu em sua conta bancária o valor fruto da vantagem indevida e, posteriormente, já com a disponibilidade deste valor, praticou novo ato, o de declarar para a Justiça Eleitoral este valor como sendo doação de campanha.

101. Ademais, não há dúvida a respeito da atuação da Recorrente ter sido dolosa, inclusive com conhecimento da proveniência ilícita dos valores recebidos. Diante disto, não prosperam os argumentos trazidos pela Defesa a respeito da atipicidade da conduta. Vejamos.

3.3.1.1 Da evidente dissimulação do objeto do crime de lavagem de dinheiro

102. A Defesa argumenta que a conduta da Recorrente não é típica do crime de lavagem de dinheiro, pois, ao declarar os valores recebidos como doação para sua campanha eleitoral, não dissimulou ou ocultou qualquer dos objetos do crime.

103. Ocorre que referido argumento não deve ser acolhido. A redação do tipo penal é clara ao afirmar que pratica o crime aquele que, com sua conduta, conseguir ocultar ou dissimular determinadas características dos bens, direitos ou valores produtos de infração penal, mais especificamente as seguintes seis características: a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade destes bens, direitos ou valores.

104. No que aqui nos interessa, a doutrina conceitua origem dos bens, direitos ou valores como a “procedência ou fonte, o lugar de onde veio ou o processo pelo qual algo foi produzido” (BALTAZAR JR., 2017, p. 1090-1091).

105. No caso, a procedência do valor de R\$ 726.000,00 foi o pacto de injusto realizado entre a Recorrente e o corréu Marco Antônio, um verdadeiro ajuste de vontades para a “compra e venda” da função pública de Senadora. Em razão disto, ao declarar à Justiça Eleitoral, por meio do formulário de prestação de contas, que o referido valor era fruto de doação para sua campanha eleitoral, a Recorrida dissimulou aquela procedência ilícita, ou seja, dissimulou a origem do valor, como corretamente reconheceu a r. sentença (fl. 83).

106. Portanto, não há que se argumentar que a conduta da Recorrente não dissimulou o objeto do crime. Ao contrário, ficou evidente que, com a referida doação, houve dissimulação da origem espúria do dinheiro.

3.3.1.2 Inexistência de violação ao princípio da não autoincriminação

107. A Defesa argumenta ainda que, considerando que o termo origem disposto no tipo penal da lavagem de dinheiro significa não só a proveniência real, mas toda e qualquer proveniência ilícita, esta interpretação conduz à violação ao direito à não autoincriminação.

108. Este argumento também não prospera, pois aquele que obtém os frutos da prática do crime antecedente não se encontra em uma situação binária de ou pratica a lavagem de dinheiro ou declara publicamente que a origem daqueles valores é criminosa. Ao contrário, o agente pode simplesmente, após ter a disponibilidade do proveito do crime, não praticar atos que ocultem essa origem e, muito menos, atos que a modifiquem falsamente.

109. No caso em questão isso fica evidente, pois a Recorrente, após receber o valor em sua conta bancária, não estava em uma situação binária de ou oculta/dissimula a origem espúria do valor ou o declara, confessando a prática do crime de corrupção. Ao contrário, a Recorrente poderia simplesmente utilizar aquele dinheiro, mantê-lo em sua conta. Com isso, não estaria praticando o crime de lavagem de dinheiro e também não estaria sendo forçada a produzir prova contra si da prática do crime de corrupção.

110. Porém, ao invés disso, a Recorrente preferiu praticar ato diverso, específico, que foi o de declarar falsamente no formulário de prestação de contas que este valor era proveniente de doação eleitoral. Com esta conduta, acabou dissimulando essa origem e, por consequência, praticando o crime de lavagem de dinheiro.

111. Sendo assim, não há como negar que a conduta da Recorrente é típica do crime de lavagem de dinheiro, devendo ser mantida sua condenação nos termos da r. sentença.

4 PEDIDO

112. Ante todo o exposto, requer seja negado provimento à presente apelação, não prosperando as nulidades arguidas pela Defesa, nem considerando as provas produzidas como ilícitas e, por fim, mantendo-se a respeitável sentença condenatória nos seus exatos termos.

Manipulópolis, 16 de novembro de 2022.

BIBLIOGRAFIA

1. Doutrina

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2017

BALTHAZAR JUNIOR, José Paulo. *Sigilo bancário e privacidade*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005.

BARBOSA, Marco Antônio Ghannage. *A interseção entre doação eleitoral e corrupção: critérios para distinção entre as condutas e definição entra as condutas e definição do comportamento penalmente relevante*. 2021. Dissertação de Mestrado Profissional (Direito Penal). Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022.

BELLOQUE, Juliana Garcia. *Sigilo bancário: análise criticada LC 105/2001*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2003.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. BADARÓ, Gustavo. *Lavagem de Dinheiro*. Aspectos penais e processuais penais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRITO, Alexis Couto de. *Processo Penal Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de Direito Penal*. Parte Especial. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1994.

GRECO, Luiz. TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. In. LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. *Crime e Política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito*. Rio de Janeiro: FGV Editora, pp. 19-51, 2017.

GOMES, José J. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. 5ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

LEITE, Alaor. Existem deveres gerais de informação no Direito Penal? Violação de um dever, culpabilidade e evitabilidade do erro de proibição. *Revista dos Tribunais*, v. 101, n. 922, pp. 323-340, ago., 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MOURA, Maria Thereza de Assis. BARBOSA, Daniel Marchionatti. Dados digitais: interceptação, busca e apreensão e requisição. In. LUCON, Paulo Henrique *et. al.* (Coord.). *Direito, processo e tecnologia*. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 481-508, 2021.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

REBOUÇAS, Francisco das Chagas *et al.* A contabilidade eleitoral sob a perspectiva do profissional contábil. *Revista de Conhecimento Contábil*. vol. 07, 2018.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: Parte general*. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito. 2 ed. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña *et. al.* Madrid: Civitas, 1997

SCALCON, Raquel Lima. Dos Crimes contra a fé pública, art. 289 ao 311-A. In. SOUZA, Luciano Anderson (Coord.). *Código Penal Comentado*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 943-1003.

2. Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal nº 937 QO/RJ*, Tribunal Pleno, Rel. Min Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018, DJe de 11/12/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 464894/PI*. Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008. DJe de 15/08/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4435/DF*. 1a T, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/03/2019. DJe de 20/08/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Ac. de 17.8.2006 no REsp nº 25937*, Rel. Min. José Delgado, DJE. 17/08/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Ac. no RMS nº 583*, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJE de 23/02/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 1.134.866/SP*, Relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº060157881*, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 10/11/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal nº 060015224*, Acórdão, Rel. Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE de 03/08/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RHC n. 78.502/BA, Relator(a): Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/02/2018, DJe de 02/03/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no RHC 120936/RN*, 5a T, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na APn 940*, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 06/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg APn 923/DF*, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/09/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, *Ação Penal 856/DF*, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, *REsp 1785866/RO (decisão monocrática)*, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/02/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça, *Habeas Corpus 482825/RJ (decisão monocrática)*, 6a T, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 06/12/2018.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Conflito de Competência nº 060073781/MG*, Relator(a) Min. Og. Fernandes, DJe de 22/6/2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral nº 977348/SC*, Acórdão, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 21/11/2017.

3. Legislação

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, 3 de março de 1998.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União: Brasília, 19 jul.1965.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: Brasília, 30 set. 1997.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2017